



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

8ª Reunião Conjunta Câmara Técnica Assuntos Jurídicos.

Data: 29 de outubro de 2025.

Local: TEAMS.

1- Presenças

Setor	Nome	Órgão
1 - Governo Federal	Ricardo Cavalcante	MMA/CONJUR
1 - Governo Federal	Nathália Silva Uchoa	AGU
2 – Governo Estadual	Andrea Vulcanis	Gov. GO
3 - Governo Municipal	Talden Farias	ANAMMA
3 - Governo Municipal	Andrea Cristina de Oliveira Struchel	ANAMMA
4-Sociedade Civil e Trab.	Daniela Malheiros Jerez	ALANA
4-Sociedade Civil e Trab.	Damyres Morais	CONTAG
5 - Setor Empresarial	Leonardo Estrela	CNA
5 - Setor Empresarial	Rodrigo Justus	CNA
Convidado	Júlia Lopes Martins	MMA/DSisnama
Convidado	Vinícius Diniz	MMA/Dsisnama
Convidado	Rhana Augusta Anibal Prado	MMA/Conjur
Convidado	Eduardo Wallan Batista Moura	MMA/Conjur

2- Matéria

Nº 00744.000656/2024-12 - Proposta de Resolução que trata do EIA/RIMA no processo de queima da palha cana-de-açúcar.

3- Abertura e pauta

O Sr. Ricardo Cavalcante-CONJUR iniciou a reunião e apresentou o contexto da matéria no âmbito da Câmara Técnica de origem, na qual entendeu-se não ser exigível o EIA/RIMA para a hipótese, dada a superveniência da Lei do Manejo Integrado do Fogo.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

Na ocasião, o Sr. Ricardo Cavalcante informou que o contexto da reunião é a avaliação sobre em que medida a Lei do Manejo Integrado do Fogo se sobrepõe ou torna inexigível a sentença judicial na forma em que foi desenvolvida e se há margem normativa para regulação pelo Conselho.

4- Desenvolvimento das atividades.

Talden Farias ANAMMA – Apresentou os aspectos da determinação judicial, com a interpretação no sentido de que o Conama possui autonomia técnico-científica para tratar do assunto. Além disso, há um regime jurídico novo inaugurado pela Lei do Manejo Integrado do Fogo ao trazer a regulamentação da autorização para a queima. Estes foram os entendimentos extraídos da Câmara Técnica de origem, com a conclusão de que tais circunstâncias estariam mais envolvidas em uma discussão jurídica do que técnica.

Andrea Cristina de Oliveira Struchel ANAMMA- Em complemento ao Sr. Talden, destacou a entrada em vigor da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, que também modificará o panorama ora tratado pela CTAJ.

Leonardo Estrela Borges CNA- Questionou se a Advocacia Geral da União recorreu da decisão judicial por meio de ação rescisória, tendo em vista as dificuldades de concebê-la do ponto de vista jurídico. Nesse aspecto, informou que sequer a CTAJ deveria deliberar a respeito, mas, em verdade, deveria tratar das Resoluções que ora “caducarão” em virtude da superveniência de Leis.

Andrea Vulcanis ABEMA/GO- Demonstrou apoio ao parecer jurídico da ANAMMA. Além disso, sob o ponto de vista técnico, a referida decisão judicial está equivocada, porque fraciona uma atividade complexa que não engloba somente a queima. Sob o ponto de vista jurídico, há a intervenção na autoridade do CONAMA.

Rodrigo Justus CNA- O assunto tratado pela CTAJ é inteiramente jurídico. Nesse sentido, a Câmara Técnica de origem firmou o entendimento de que a matéria é inteiramente regulada pela Lei do Manejo Integrado do Fogo. Além disso, a Câmara Técnica de origem questionou se o CONAMA poderia rejeitar a deliberação em virtude da superveniência legislativa, sendo a indagação inteiramente respondida pelo parecer da AGU. Conforme extraído do parecer, a superveniência de legislação posterior altera o cumprimento de sentença. Destacou que a CTAJ, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, poderia rejeitar em parte ou na totalidade a proposta analisada, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, dando ciência à CT de origem e ao CIPAM.

Natália Silva Uchoa AGU- Advogada da União que tratou do tema à época em que esteve no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informou que, após o trânsito em julgado, a matéria foi posta em debate, de modo que houve a modificação do juiz e do membro do MP que tratou do caso. Porém, o Ministério Público continuou cobrando os andamentos da matéria. Assim, é importante a interlocução entre Conjur e Procuradoria Regional da União- PRU, pois a forma com a qual o cumprimento será feito fará toda diferença. Destacou que sequer cabe



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

impugnação do cumprimento, então a ideia é demostrar que foi dado cumprimento da decisão, a fim de finalizar o assunto.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- Espelhou o dispositivo da sentença e informou as determinações endereçadas ao CONAMA. Destacou a possibilidade de uma margem normativa ao CONAMA, de modo a endereçar à CT de origem a normatização conforme a Lei do Manejo Integrado do Fogo.

Andrea Cristina de Oliveira Struchel ANAMMA- Na linha do que foi tratado pelo Sr. Ricardo Cavalcante, informou sobre os artigos 9º e 10 da Lei do Manejo Integrado do Fogo e questionou se o Estudo de Impacto Ambiental já não teria sido substituído com a superveniência legislativa.

Rodrigo Justus CNA- A ata da reunião no âmbito da CT de origem já sinalizou no sentido de que não há EIA/RIMA para queima da palha da cana-de-açúcar, nos termos da nova legislação. Propôs a rejeição da matéria, com base no conteúdo do parecer da AGU e no que foi discutido na CT de origem.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- O EIA/RIMA é uma garantia constitucional inafastável. Por esse motivo, faz-se necessário pensar em encaminhamentos que gerem o mínimo de resistência por parte do Poder Judiciário e Ministério Público. Assim, a margem que é tratado o EIA/RIMA precisa ser abordada pela CTAJ.

Talden Farias ANAMMA- Informou o posicionamento Unânime da CT de origem no sentido de que não há e nunca houve EIA/RIMA para a queima da palha da cana-de-açúcar, sendo feito, em verdade, o EIA/RIMA da atividade como um todo. Sugeriu a rejeição absoluta do que está sendo proposto, por considerar ilegal, inconstitucional e inviável.

Daniela Malheiros Jerez ALANA- Manifestou concordância com os demais integrantes da CTAJ, mas, pensando de forma construtiva e como forma de solucionar o embate posto pelo Judiciário, avaliou o art.6º, inciso II, da Política de Manejo Integrado do Fogo, que trata da Comissão do Manejo Integrado do Fogo como competente para propor normas ao Poder Executivo Federal normas para implementação da política. Sugeriu, portanto, uma consulta ao COMIF sobre a necessidade de o CONAMA regulamentar o assunto.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- Passou aos encaminhamentos com a perspectiva de não limitar a competência do CONAMA para tratar do assunto.

Leonardo Estrela Borges CNA- Assinalou que, a despeito da competência normativa do CONAMA, tudo que é realizado pelo Conselho ocorre em observância à legislação superior, a saber, a Lei Geral de Licenciamento e a Lei do Manejo Integrado do Fogo. Sugeriu rechaçar a matéria a partir da fundamentação jurídica. Caso posteriormente algum outro setor queira apresentar proposta sobre o tema, não haverá óbices.

Talden Farias ANAMMA- Sugeriu a deliberação pela rejeição, ressalvada a discricionariedade técnica do órgão no caso concreto.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

Rodrigo Justus CNA- A proposta da CNA é a rejeição da matéria em toda sua extensão, com base no art.32, do Regimento Interno. Detalhou como funciona o processo de rejeição da matéria, que consiste na divulgação durante a próxima reunião plenária, na etapa dos informes, por algum integrante da CTAJ.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- Apresentou para deliberação o seguinte texto preliminar:

Com fundamento no Art. 32, II do Regimento interno do CONAMA, propõe-se a rejeição integral da proposta de resolução apresentada na 8º reunião ordinária da CTAJ, pelos fundamentos do parecer da Conjur (PARECER Nº 00574/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU), ressalvando-se a competência dos órgãos ambientais do Sisnama para exigir EIA/RIMA nas hipóteses que entenda caracterizado potencial de significativa degradação ambiental.

Esta CTAJ reforça que a esta deliberação não retira o poder normativo do Conama para estabelecer normas, critérios e padrões de exigência de EIA/RIMA para queima da palha da cana-de-açúcar, nos casos que entenda pertinente e adequado.

Rodrigo Justus CNA- Informou que a Lei do Manejo Integrado do Fogo já disciplina a queima controlada, com uma lista de documentos, não cabendo, portanto, a parte final proposta pelo Sr. Ricardo.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- Solicitou sugestões para a parte final do texto.

Rodrigo Justus CNA- Solicitou a retirada do trecho “Esta CTAJ reforça que a esta deliberação não retira o poder normativo do Conama para estabelecer normas, critérios e padrões de exigência de EIA/RIMA para queima da palha da cana-de-açúcar, nos casos que entenda pertinente e adequado.”

Natália Silva Uchoa AGU- O segundo parágrafo pode dar margem para o retorno do debate ao CONAMA, sendo mais adequado “fechar esta porta”.

Daniela Malheiros Jerez ALANA- Apresentou outra sugestão de texto referente à segunda parte da proposta do Sr. Ricardo Cavalcante, nos seguintes termos:

Esta CTAJ reforça que a esta deliberação não retira o poder normativo do Conama para estabelecer normas, critérios e padrões de licenciamento ambiental, inclusive na implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, nos casos que entenda adequado e pertinente.

Rodrigo Justus CNA- trouxe o trecho do parecer da AGU para auxiliar a proposta final:

A Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCA) do Conselho ponderou que a matéria encontra-se atualmente regulada pela Lei n. 14.944/2024 (Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo), que não exige EIA/RIMA.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

- a legislação superveniente instituiu o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;
- autorizou o emprego de fogo no corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente;
- além disso, estabeleceu procedimento para a autorização da queima controlada – o qual dispensa a expedição de licenciamento e/ou a realização de EIA/RIMA, demandando, por outro lado, eventual plano de manejo integrado e/ou autorização por adesão e compromisso, levando em conta as peculiaridades locais, as épocas, os horários e os dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

Ricardo Cavalcante Conjur/MMA- Apresentou o texto a seguir para votação:

Com fundamento no Art. 32, II do Regimento interno do CONAMA, propõe-se a rejeição integral da proposta de resolução apresentada na 8º reunião ordinária da CTAJ, pelos fundamentos do parecer da Conjur (PARECER Nº 00574/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU), que ressalta a posição da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCA) que concluiu que a matéria encontra-se regulada pela Lei n. 14.944/2024 (Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo) que traz as seguintes premissas:

-a legislação superveniente instituiu o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

-autorizou o emprego de fogo no corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente;

-além disso, estabeleceu procedimento para a autorização da queima controlada – o qual dispensa a expedição de licenciamento e/ou a realização de EIA/RIMA, demandando, por outro lado, eventual plano de manejo integrado e/ou autorização por adesão e compromisso, levando em conta as peculiaridades locais, as épocas, os horários e os dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

Fica, contudo, ressalvada a competência dos órgãos ambientais do Sisnama para exigir EIA/RIMA nas hipóteses que entenda caracterizado potencial de significativa degradação ambiental.

Resultado: Aprovada a rejeição total da matéria por unanimidade, nos termos do texto proposto pelo Sr. Ricardo Cavalcante.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente
– Dsisnama

5- Encaminhamentos.

Matéria rejeitada, será informado ao CIPAM, à CTCAGT e ao plenário do CONAMA.

6- Observação.

Este relato não é capaz de descrever todos os debates com precisão de uma transcrição fidedigna da reunião. O objetivo é complementar registros na minuta de resolução.

7- Finalização

Reunião encerrada às 11:30h